



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04382/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juru

Exercício: 2015

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Luiz Galvão da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento. No mérito, provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00132/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0348/18, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0348/18;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando o percentual da Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério para 52,77% e as Aplicações da Receita de Impostos em MDE para 10,29%, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 27 de maio de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04382/16

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04382/16 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juru, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Luiz Galvão da Silva. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0348/18.

Na sessão de 06 de junho de 2018, através do referido Acórdão, essa Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) imputar débito ao Sr. Luiz Galvão da Silva no valor de R\$ 97.794,42 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 2.035,69 UFR/PB, relativo a despesas com veículo que não pertence à prefeitura (R\$ 7.860,00) e excesso no consumo de combustíveis (R\$ 89.934,42), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município;
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, quarenta e dois centavos), correspondentes a 183,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) recomendar à Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas.

O Parecer PPL TC 0093/18 foi Contrário à aprovação das contas do gestor.

A decisão proferida por esta Corte de Contas baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. **Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 133.635,85**
2. **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.302.325,01**
3. **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, totalizando R\$ 5.966.075,63**
4. **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**
5. **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério**
6. **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04382/16**

- 7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**
- 8. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 133.635,85**
- 9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 739.649,91 (Regime Próprio)**
- 10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 260.641,10 (Regime Geral)**
- 11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 7.860,00, com aquisição de peças e serviços**
- 12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 89.934,42**

Em análise do mérito do recurso apresentado, a Auditoria expõe as seguintes considerações:

- 1. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no montante de R\$ 133.635,85**

A falha diz respeito à ausência de contabilização de encargos sociais em favor do INSS, no valor de R\$ 57.032,89, e em favor do IPDEJ, correspondente a R\$ 76.602,96.

O recorrente repete a argumentação já utilizada em fase de defesa. Questiona a base de cálculo, alegando que, considerando os valores efetivamente pagos com Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil e Contratação por Tempo Determinado, o valor seria de R\$ 9.167.702,91 e não R\$ 9.997.926,57, conforme utilizado pela Auditoria. Justifica também que as despesas que deixaram de ser contabilizadas no exercício como obrigações patronais, se deram em razão de terem sido parceladas e contabilizadas no elemento de despesa 4690.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.

A Auditoria mantém seu posicionamento alegando que as justificativas apresentadas já foram devidamente analisadas quando da análise de defesa, não havendo fatos ou argumentos novos que possam alterar o Acórdão APL TC 0348/18.

- 2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.302.325,01**

As justificativas são as mesmas já apresentadas anteriormente, de que o valor é referente, em sua maioria, às despesas que ficaram em Restos a Pagar que tiveram que ser contabilizados em observância ao princípio da competência enquanto que a receita só é contabilizada pelo regime de caixa. Alega a existência de saldo do exercício anterior no montante de R\$ 792.224,00, que somado à receita do exercício constitui disponibilidade financeira e conseqüentemente orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

A Unidade Técnica registra que não há fatos ou argumentos novos que justifiquem mudança na decisão recorrida.

#### **3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, totalizando R\$ 5.966.075,63**

Embora o recorrente apresente argumentos para a irregularidade em comento e o Órgão Técnico mantenha seu entendimento inicial, a falha foi afastada com a justificativa de que o valor do déficit financeiro registrado não compromete a capacidade financeira do ente em honrar seus compromissos de curto prazo, tendo em vista que, de acordo com a Prestação de Contas do exercício seguinte (Proc. 5539/17), o resultado financeiro ao final de 2016 é superavitário em R\$ 657.477,74.

#### **4. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**

As irregularidades apontadas no Relatório Inicial são referentes a ausência de coleta de preços em processos de pregão presencial e realização de procedimentos de inexigibilidade quando não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente já foram apresentados anteriormente, razão pela qual a Auditoria mantém seu entendimento já exposto, no sentido de que, quanto aos pregões, na documentação contida às fls. 2311/2384, constam cotações de preços posteriores à licitação. Além disso, destacou que a defesa não esclareceu e nem apresentou documentos que justificassem a participação de apenas uma empresa nestes pregões. No tocante às inexigibilidades, a Auditoria entendeu que não restou comprovada a singularidade das empresas e com relação a serviços de festividades, não foi demonstrada a condição de consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

#### **5. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério**

Em Relatório Inicial, a Auditoria apontou uma aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondente a 47,15%.

O Recorrente repetiu as alegações apresentadas em fase de defesa. Discorda da exclusão do montante de R\$ 198.509,45, informando que se trata de pagamento a professores efetivos que se encontram prestando serviços fora de sala de aula em razão de estarem acometidos de doenças ocupacionais. Destaca também que a disponibilidade financeira na conta do FUNDEB, no dia 31/12/2015, era de R\$ 281.872,79 e que no primeiro trimestre de 2016 foram pagos R\$ 257.808,35. Alega que devem ser levados em conta os restos a pagar inscritos no exercício de 2014, no valor de R\$ 123.329,13, pagos em 2015 e não considerados como aplicação no exercício de 2014. Requer, ainda, que sejam apropriados os valores pagos a título de precatórios, no montante de R\$ 182.080,21, os valores pagos a título de parcelamento do IPSEJ (R\$ 79.604,71), despesas com PASEP (R\$ 55.066,30) e parcelamento do INSS (em termos proporcionais). Com tais considerações, apresenta um percentual de aplicação equivalente a 59,55%, o qual pleiteia seja considerado regular.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

Quando da análise de defesa, a Unidade Técnica acolheu os argumentos relativos ao pagamento de professores e de restos a pagar inscritos em 2015 e pagos no primeiro trimestre de 2016. Quanto aos restos a pagar inscritos em 2014, a Auditoria informou que o valor já foi considerado no cálculo do exercício anterior, não podendo haver dupla contagem. Não acatou também o valor dos precatórios por não haver a comprovação de que estes foram de fato do exercício de 2015. No que tange ao parcelamento junto ao IPSEJ, entendeu que não foi comprovado nos autos que o referido Termo de Parcelamento inclui os valores pleiteados pela Defesa. O Órgão de Instrução retificou o percentual para 50,94%. Em Complementação de Instrução, a Auditoria retificou o entendimento apresentado no Relatório de Defesa em relação aos Restos a Pagar sem disponibilidade. Registrou que, conforme demonstrado no Relatório Inicial, fl. 1599, o saldo final conciliado do FUNDEB em 31/12/2015 (R\$ 281.872,79) estava todo comprometido com os Restos a Pagar do Exercício (Magistério + Outras despesas do FUNDEB). O valor de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira seria de R\$ 532.903,05 e a aplicação em Magistério, no exercício de 2015, correspondeu a 50,11% da Receita do FUNDEB.

Em análise do recurso, a Unidade Técnica mantém o entendimento já exposto.

#### **6. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE**

Na análise inicial a Auditoria constatou uma aplicação em MDE correspondente a R\$ 396.354,95, o que equivale a 4,33% da receita de impostos.

O recorrente traz os mesmos argumentos expostos quando da apresentação da defesa. Contesta o cálculo apresentado, citando a Lei 11.494/2007 que regulamenta em seu artigo 3º que, no momento da dedução dos 20% dos impostos e transferências constitucionais, o município está aplicando 20% em MDE. Discorda quanto aos "Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE, no valor de R\$ 90.468,79. Segundo o defendente, a conta do FPM apresenta um saldo de R\$ 85.722,12 e a conta do ICMS o montante de R\$ 12.393,13. Deve compor também o cálculo os restos a pagar inscritos no exercício de 2014, no valor de R\$ 78.518,05, pagos em 2015 e não considerados como aplicação no exercício de 2014. Com tais ajustes, apresenta um percentual de aplicação correspondente a 28,47%.

Por ocasião da análise de defesa, a Auditoria esclarece que o Gestor não utilizou a fórmula correta, posto que deixou de contabilizar o valor líquido das transferências do FUNDEB (Receitas Recebidas: R\$ 6.131.736,84 – Dedução para a Formação do FUNDEB: R\$ 1.661.030,00), correspondentes a R\$ 4.470.706,84, valor que deverá ser diminuído para o cálculo da MDE. A Unidade Técnica acolhe os argumentos da defesa quanto aos Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE, no valor de R\$ 90.468,79. No entanto, com relação aos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, pagos em 2015, discorda da defesa tendo em vista que os pagamentos estão vinculados ao exercício anterior e não podem entrar no exercício em tela para não configurar dupla contagem. Com essas considerações, retifica o percentual com a aplicação em MDE para 14,31% da receita de impostos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

O Relator, ao se pronunciar em sua Proposta de Decisão, apresenta cálculo no qual constata que o percentual de aplicação em MDE no exercício de 2015 correspondeu a 6,49% da receita de impostos.

Em análise do recurso, o Órgão de Instrução entende que não há fatos ou argumentos novos que justifiquem a mudança do Acórdão APL TC 0348/18.

#### **7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Auditoria entende que a peça recursiva não trouxe elementos novos que possam modificar o entendimento anterior. O recorrente apenas repete os argumentos já expostos. Em fase de defesa, alegou queda na arrecadação do Município, no ano de 2015, destacando que a LRF, em seu art. 23, estabelece ao ente público um prazo para a devida adequação aos limites previstos. Informou que adotou medidas para redução do gasto com pessoal com a redução e extinção gratificações junto aos servidores municipais, assim como também com a exoneração de alguns servidores. Citou o artigo 66 da LRF, segundo o qual os prazos estabelecidos seriam duplicados no caso de crescimento real abaixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, e se reporta à crise econômica mundial.

#### **8. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no montante de R\$ 133.635,85**

A omissão dos valores da dívida fluante trata de ausência de contabilização dos encargos sociais em favor do INSS, no valor de R\$ 57.032,89, e em favor do IPSEJ, no valor de R\$ 76.602,96.

O recorrente apresenta as mesmas alegações já proferidas quando da defesa. Alega que os valores apontados são inerentes a diferenças não recolhidas dentro do próprio exercício de 2015, sendo questionável até mesmo como foi o cálculo do montante, uma vez que a dívida vencida a pagar e não formalizada por meio parcelamento está sujeita a discussão administrativa ou até mesmo judicial, notadamente em razão de ser necessária a quantificação do débito para, posteriormente, ser identificado o montante da dívida. Desta forma, argumenta a defesa, não se trata de omissão de dívida.

O Órgão Técnico ratifica seu entendimento tendo em vista que os argumentos já foram devidamente analisados em sede de análise de defesa.

#### **9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 739.649,91 (Regime Próprio)**

As alegações trazidas pelo recorrente são as mesmas já apresentadas na defesa. O gestor registrou inicialmente que a base de cálculo utilizada pela Auditoria fundamenta-se nos valores empenhados com Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil do Regime Próprio, e não nos valores efetivamente pagos dos quais são realizadas as devidas retenções. Assim, o valor da base de cálculo seria R\$ 6.252.092,54 e não o montante considerado no relatório



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

técnico, de R\$ 6.999.532,11, e o valor devido, com a alíquota de 11%, corresponderia a R\$ 687.730,18. Ressaltou que é necessário proceder com os descontos compensatórios e indenizatórios, como terço de férias, salário maternidade, salário família e outros. Alegou a defesa que, com relação aos repasses realizados pelo Município em favor do IPSEJ, durante o exercício de 2015, deixou de ser computado o valor de R\$ 79.604,71, correspondente a pagamentos de parcelamento em favor do IPSEJ. Destacou ainda que, no exercício de 2016, foi pago o valor de R\$ 27.304,12, referente a contribuições patronais do exercício de 2015, devendo fazer parte do cômputo das obrigações patronais pagas no exercício. Dessa maneira, entende que deve ser considerado o montante de R\$ 137.207,45, uma vez que foi destinado integralmente ao IPSEJ. Concluiu, apresentando valor de contribuições devidas e não recolhidas no valor de R\$ 632.741,08. Por fim, informou acerca do envio de cópia da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, válida durante o exercício de 2015.

A Auditoria registra que os argumentos trazidos à baila já foram apresentados anteriormente e analisados em sede de análise de defesa (fl. 3.449), tendo sido reputados insuficientes para elidir a mácula em epígrafe.

#### **10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no montante estimado de R\$ 260.641,10 (Regime Geral)**

Mais uma vez, foram repetidos os argumentos já apresentados em defesa. O gestor discordou dos cálculos da Auditoria, apresentado valores distintos daqueles apurados na análise inicial. De acordo com a defesa, a base de cálculo seria R\$ 2.915.610,35. Pleiteou também o cômputo de R\$ 128.028,43, referentes a pagamentos de parcelamento em favor do INSS. Apresentou recolhimento no valor de R\$ 497.127,75 e estimativa de valor não recolhido correspondente a R\$ 115.150,40, destacando que o município recolheu 81,20% das obrigações devidas ao INSS.

O Órgão de Instrução ratifica seu entendimento tendo em vista que não há fatos novos que justifiquem mudança do Acórdão recorrido.

#### **11. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 7.860,00, com aquisição de peças e serviços**

O valor de R\$ 7.860,00 diz respeito a despesas com aquisição de peças e serviços no veículo Uno Miller, que não pertence à prefeitura.

O recorrente repetiu as alegações de que o veículo Uno Mille, Placa KIM 7897/PE, pertence à Empresa Barros e Barreto Prestação de Serviços Ltda, que foi contratada pela Prefeitura de Juru, através do Contrato n. 00030/2015, em 31 de agosto de 2015, sendo de responsabilidade da edilidade municipal a troca de óleo e a manutenção corretiva do veículo, conforme cláusula oitava, alínea g, do Contrato firmado.

Por ocasião da análise de defesa, o Órgão de Instrução registrou que o contrato apresentado não é com a empresa Barros e Barreto Prestação de Serviços Ltda e sim do prestador W&G Prestadora de Serviços Ltda, ficando as despesas sem justificativas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04382/16**

Em análise do recurso, a Auditoria mantém o entendimento já exposto.

#### **12. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com combustíveis, totalizando R\$ 89.934,42**

A Auditoria registrou que a Secretaria de Educação realizou despesas com aquisição de combustível no valor de R\$ 505.749,44. Foi então realizada uma estimativa de consumo, chegando-se a um excesso no consumo no montante de R\$ 89.934,42.

Em defesa, o gestor contestou o parâmetro utilizado, pois não se considerou as condições físicas individuais de cada um dos veículos, bem como o modo de uso diferenciado pela necessidade específica de cada veículo, deslocamentos no âmbito municipal, estadual e interestadual - que aumentam consideravelmente o consumo mensal/anual pela frota da municipalidade. Discordou também do preço adotado e apresenta nova planilha segundo a qual não haveria o excesso de combustível apontado.

O Órgão de Instrução ratificou seu posicionamento, salientando que no cálculo as quilometragens são estimadas e, nos casos em que a frota superou estas quilometragens, o gestor deveria comprovar os motivos das ocorrências, tipo "excursões, seminários/eventos da educação em outras cidades. Tendo em vista que o Gestor não comprovou as ocorrências fora do normal da frota e, como a estimativa do cálculo daria para comportar as necessidades diárias, a Auditoria entende como não justificado o excesso.

Quando da apresentação do recurso, o Gestor prestou as seguintes informações suplementares: a) declaração retificadora dos reais percursos e distâncias realizadas pelo carro pipa; b) em Janeiro de 2015, o município de Juru/PB, disponibilizou 03 (três) ônibus da frota municipal para EXCURSÕES, sendo assim distribuídos: JURU/PB X FORTALEZA/CE, de 03 a 12 de Janeiro de 2015, JURU/PB X NATAL/RN, de 14 a 25 de Janeiro de 2015, e JURU/PB X JOÃO PESSOA/PB, de 21 a 30 de Janeiro de 2015, conforme requerimento de classe; c) deslocamentos dos veículos para outro município com fins de realizar vistoria no DETRAN; d) outras participações em eventos, como Jogos Escolares em Princesa Isabel; e) realização de serviços de limpeza de terreno, aterro e terraplenagem em locais onde seriam construídas quadra poliesportiva e ampliação de escola; f) viagens realizadas com estudantes e familiares para 11ª edição do retiro chamado 'Reviver', organizado pela Comunidade Católica Shalom e para Romaria da Penha.

O Órgão de Instrução destaca, inicialmente, que, no âmbito de um recurso de reconsideração, para que seja possível reverter a decisão colegiada, o gestor tem de apresentar provas cabais de que as conclusões a que chegaram a Auditoria, o Ministério Público de Contas e o Plenário desta Corte estão incorretas, inclusive com cálculos próprios que refutem a análise técnica do Órgão de Instrução. A Auditoria entende que as declarações acostadas pelo gestor não apresentam valor probatório substantivo, pela notória dependência que as pessoas possuem em relação ao Alcaide, pois, se tratam de declarações de indivíduos que lhes são ou subordinados hierarquicamente ou que possuem alguma vinculação direta, a exemplo dos condutores de ônibus e carros, dos gestores escolares, entre outros. Entende também que o gestor aborda superficialmente diversos fatores que





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04382/16**

supostamente ensejariam mudança no cálculo realizado, sem, no entanto, apresentar estimativa própria que represente, objetivamente, um novo valor esperado para os gastos de combustíveis, sua respectiva memória de cálculo e respectivos documentos comprobatórios dos dados utilizados.

A Auditoria conclui que deverão ser mantidos, na íntegra, os mandamentos consubstanciados no Acórdão.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N° 00348/18.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, passo a comentar:

Quanto aos gastos com o FUNDEB, dos argumentos utilizados pelo recorrente, o Relator acolhe, desta feita, os valores relativos aos Restos a Pagar de 2014, sem disponibilidades financeiras naquele exercício e pagos em 2015, no montante de R\$ 123.329,13, e o valor do PASEP, em termos proporcionais, no valor de R\$ 55.066,30. Com tais acréscimos, o total da Aplicação em Magistério passa a ser de R\$ 3.536.440,78, o que corresponde a 52,77% das Receitas do FUNDEB, não atendendo às disposições legais.

No tocante às aplicações em MDE, a Unidade Técnica já havia considerado o valor de R\$ 90.468,79, relativo a Restos a Pagar sem disponibilidade financeira. Após análise da peça recursal, o Relator acolhe o valor dos Restos a Pagar de 2014, R\$ 78.518,05, sem disponibilidades financeiras naquele exercício e pagos em 2015. Levando em conta que houve alteração nas aplicações do FUNDEB, o novo cálculo das aplicações em MDE passa a ser o seguinte:

<b>Aplicações em MDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Despesas em MDE</b>	
1.1 Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB 60%	3.536.440,78
1. 2Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB 40%	1.592.386,19
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	778.044,34
3.Total das Despesas em MDE (1+ 2)	5.906.871,31
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4.Adições da Auditoria	
5.Exclusões da Auditoria	3.151,79
6.Resultado Líquido das Transferências do FU	4.470.706,84
7.Outros Ajustes à Despesa	78.518,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04382/16**

8.Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	569.284,06
9.Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	
<b>10.Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)</b>	<b>942.246,67</b>
<b>11.Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	9.158.747,46
<b>12.Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>10,29</b>

Observa-se, portanto, que, embora retificado o valor, a falha permanece.

Quanto às despesas com aquisição de peças e serviços de veículos não pertencentes à prefeitura, vários aspectos merecem considerações. No Relatório Inicial a Auditoria apontou a falha tendo em vista que as despesas constantes do Doc. 35028/17 se referiam a veículos, tipo FIAT Uno Mille, não pertencentes ao Município. As referidas despesas seriam relativas a veículos identificados da seguinte forma: veículo 2013/2014, veículo 2011 (02 empenhos), e veículos de placas PGG 8064 e KIM 7897, totalizando R\$ 7.860,00. Na relação de veículos fornecida pela prefeitura, fls. 61/62 consta um FIAT Uno Mille próprio e quatro locados. O gestor alegou tratar-se de despesa amparada por cláusula contratual de locação. No exercício existem dois tipos de locação realizados. Um com a empresa W & G Prestadora de Serviços Ltda, cujo contrato foi anexado aos autos, e a outra a empresa Barros & Barreto Prestadora de Serviços Ltda, da qual foram acostados aos autos apenas os contratos de sublocação. Nos contratos de sublocação (docs. Fls. 3310/3407), no item 1 – Extensão e Modalidade do Contrato, consta que o serviço se realizará no itinerário, em horário e local previamente ajustado. Ou seja, trata-se de serviços pagos por percurso realizado para os quais não está prevista despesas com reposição de peças, ou combustível. No que tange à empresa W & G, o recorrente alegou que a troca de óleo e a manutenção corretiva do veículo estariam previstas na cláusula oitava, alínea g, do Contrato firmado. O referido dispositivo, que trata das obrigações do Contratante, assim dispõe: "Efetuar a troca de óleo lubrificante e dos filtros correspondentes de acordo com as instruções do fabricante do veículo, e manutenção geral dos veículos". Entretanto a Cláusula Nona – Das Obrigações do Contratado, alínea h, traz: "Efetuar os serviços de manutenção corretiva e preventiva do veículo. No caso de ser comprovada, mediante laudo técnico ou equivalente, a utilização irregular do veículo, seja por imperícia, excesso de passageiros, condução em estradas impróprias, entre outros que caracterizam o uso indevido, todos os custos decorrentes dessas ocorrências serão a cargo do Contratante, cujos serviços deverão ser executados em oficina especializada;" Ante o exposto, mantém-se o entendimento pela irregularidade da despesa em comento.

No que tange às despesas com combustíveis, o gestor apresentou diversas alegações para justificar o consumo verificado. Há que se ressaltar que a falha diz respeito ao excesso de consumo de combustíveis apenas na Secretaria de Educação e que algumas das despesas alegadas não poderiam ser contabilizadas como tal, a exemplo de transporte de pacientes, excursões, etc. As alegações não se fazem acompanhar de comprovações e cálculo do provável consumo, permanecendo inalterado o entendimento já exposto.

No que diz respeito às demais falhas, houve apenas a repetição dos argumentos utilizados em fase de defesa, que já foram devidamente analisados por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04382/16**

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0348/18;
2. no mérito, dê-lhe provimento parcial, alterando o percentual da Aplicação de Recursos do FUNDEB em Magistério para 52,77% e as Aplicações da Receita de Impostos em MDE para 10,29%, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o voto.

**João Pessoa, 27 de maio de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

erf

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:59



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL